RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001779-14.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justiça Pública

Réu: GUSTAVO SOUZA ARAUJO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

GUSTAVO SOUZA ARAUJO (R. G.

52.939.093-0), qualificado nos autos, foi denunciado, com o aditamento de fls. 246/248, como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque no dia 29 de janeiro de 2016, por volta das 16h00, na Avenida Irmãos Zeraik, nº 1011, Jardim Centenário, em Ribeirão Bonito, recebeu e ocultou, em proveito próprio e de Wevinton Zito nascimento, um televisor da marca Samsung, cor preta, de 46 polegadas, um televisor da marca LG, co preta, de 32 polegadas, um noteboock da marcas Samsug, cor branca, um console de videogame, modelo X-Box, 360, da Micrsosof, coisas que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Cléber Roberto da Silva.

Recebido o aditamento (fls. 265/266), o réu foi citado dele (fls. 272) e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi proposto (fls. 273). Sobrevindo condenação do réu por outro processo (fls. 313/314), o benefício foi revogado (fls. 319). Juntou-se a prova oral colhida anteriormente, inclusive do interrogatório do réu (fls. 322/334), concordando as partes em aproveitá-la (fls. 338/;340). Em alegações finais o dr. Promotor de

Justiça opinou pela condenação do réu (fls. 350/352) e a Defesa sustentou a versão dada pelo réu em seu interrogatório, de desconhecer a origem ilícita dos objetos (fls. 350/352).

É o relatório. D E C I D O.

Os autos mostram que Felipe de Oliveira e outros, entre estes o adolescente Wevinton Zito do Nascimento, cometeram roubo nesta cidade de São Carlos e foram para Ribeirão Bonito, onde residiam. Lá Wevinton foi até a casa do réu Gustavo, pessoa que já conhecia, deixando ali parte dos objetos, que foram depois encontrados e apreendidos.

Ao depor em Juízo Wevinton contou que ao deixar os objetos na casa de Gustavo este, que chegou no momento, foi informado da situação, ou seja, de que se tratavam de coisas roubadas, o qual aceitou guarda-las com a promessa de receber dinheiro quando a venda fosse efetivada (fls. 231).

Assim, não há como negar que o réu tinha pleno conhecimento de que os bens que recebeu do adolescente Wevinton tinham origem ilícita, não podendo ser aceita a versão do desconhecimento da procedência alegada em juízo. Demais, eram vários objetos e, por conhecer este menor, o réu tinha condição plena de saber que ele não poderia possuir aqueles bens.

Tais circunstâncias já revelariam o conhecimento prévio do réu sobre a origem ilícita dos bens que recebeu e foram encontrados em seu poder. Mas a prova não se resume em fatos circunstanciais, existindo depoimento firme e categórico mostrando que o réu foi cientificado da situação criminosa dos objetos e aceitou guarda-los em troca de vantagem.

Comprovo, portanto, o dolo exigido na espécie, impondo-se a condenação do réu.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que se trata de réu primário por ocasião da prática do delito, estabeleço desde logo a pena mínima, ou seja, de **um ano de reclusão e 10 dias-multa**, tornando-a definitiva à falta de circunstâncias modificadoras.

Estando preso e condenado por outro processo, não é merecedor de pena substitutiva, até porque, em razão de sua situação carcerária, não poderá cumprir pena alternativa de prestação de serviços à comunidade. Tampouco receber "sursis" (artigo 77 do CP).

Condeno, pois, **GUSTAVO SOUZA ARAUJO** à pena **de um (1) ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo,** por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal.

Diante da primariedade técnica, estabeleço

o regime aberto.

Oportunamente, após o trânsito em julgado,

expeça-se mandado de prisão.

Deixo de impor o recolhimento da taxa judiciária correspondente por entender que o réu não condição financeira para arcar com esta despesa, especialmente por estar preso.

P. I. C.

São Carlos, 05 de junho de 2018.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA